



Licitação Coronel Vivida <licitacaocoronelvivida@gmail.com>

RAZÕES DO RECURSO - NX AMERICA (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 107/2022)

1 mensagem

Licitação Coronel Vivida <licitacaocoronelvivida@gmail.com>
Para: douglas deliberali <douglasdeliberali@gmail.com>

28 de dezembro de 2022 às 08:58

BOM DIA!

Informamos que foram recebidas as razões de recurso da empresa NX AMERICA FACILITY SERVIÇOS LTDA via e-mail, em 27 de dezembro de 2022 e também, via sistema BLL. Os documentos encontram-se disponíveis para consulta no sistema BLL, bem como no site do município www.coronelvivida.pr.gov.br na opção licitações, licitações em andamento.

Conforme edital, item 14, subitem 14.2. Na hipótese do item 14.1, ficam os demais participantes intimados a apresentar contrarrazões, em igual prazo, que começará a correr ao término do prazo do recorrente. Portanto, fica aberto, o prazo de até 03 (três) dias úteis para apresentação de contrarrazões ao recurso apresentado. Ou seja, até o dia 30 de dezembro de 2022 as 17 horas via e-mail licitacao@coronelvivida.pr.gov.br ou iana@coronelvivida.pr.gov.br ou licitacaocoronelvivida@gmail.com

Sendo assim, a vossa empresa tem o prazo de 03 dias úteis para a apresentação das contrarrazões.

As contrarrazões devem ser enviadas por e-mail e anexadas ao BLL.

--



Att,

Município de Coronel Vivida

Licitações e Contratos

(46) 3232-8331 (46) 3232-8304

 19. Razões recurso NX America.pdf
2668K



Licitação Coronel Vivida <licitacaocoronelvivida@gmail.com>

MANIFESTAÇÃO RECURSO NX AMERICA - PE 107/2022

1 mensagem

Licitação Coronel Vivida <licitacaocoronelvivida@gmail.com>

3 de janeiro de 2023 às 09:45

Para: douglas deliberalli <douglasdeliberalli@gmail.com>

À EMPRESA

DUTRA & DELIBERALLI CONSTRUÇÕES LTDA

BOM DIA!

Considerando que a empresa DUTRA & DELIBERALLI CONSTRUÇÕES LTDA não apresentou as contrarrazões;

Considerando as razões do recurso impetrado pela recorrente NX AMERICA FACILITY SERVIÇOS LTDA e após lido e achado, esta comissão decide por solicitar a **MANIFESTAÇÃO** da empresa DUTRA & DELIBERALLI CONSTRUÇÕES LTDA quanto aos questionamentos exarados pela empresa NX AMERICA FACILITY SERVIÇOS LTDA em referência a planilha de custos apresentada, em especial sobre o regime fiscal e tributário que a empresa possui, CPRB, INSS;

Destarte, fica aberto o prazo de 03 (três) dias úteis, ou seja, até 06 de janeiro de 2023, para a apresentação desta MANIFESTAÇÃO, sob pena de desclassificação.

Por gentileza, acusar recebimento.

--

Att,

Município de Coronel Vivida

Licitações e Contratos

(46) 3232-8331 (46) 3232-8304

← Perfil



- Licitação Coronel Vivida**
Este nome ficará visível para seus clientes no WhatsApp. Você pode editá-lo no aplicativo no seu celular.
- Descrição da empresa
- Compras e varejo
- Endereço comercial
- Horário de atendimento
- Endereço de e-mail
- Site

+55 42 9973-0530
visto por último hoje às 08:54

As mensagens são protegidas com a criptografia de ponta a ponta e ficam somente entre você e os participantes desta conversa. Nem mesmo o WhatsApp pode ler ou ouvi-las. Clique para saber mais.

Bom dia Douglas 09:04 ✓

Aqui é do município de Coronel Vivida 09:04 ✓

não sei se você viu mas a empresa NX AMERICA apresentou recurso 09:05 ✓

agora fica aberto o prazo para as contrarrazões 09:05 ✓

a sua empresa tem o prazo de 03 dias para enviar as contrarrazões 09:06 ✓

Bom dia 09:12

Você
a sua empresa tem o prazo de 03 dias para enviar as contrarrazões

Ok 09:21

Obrigado 09:22

HOJE

Bom dia Douglas 09:49 ✓

Encaminhamos um e-mail com o pedido de manifestação quanto ao recurso apresentado pela empresa NX AMERICA 09:50 ✓

À EMPRESA
DUTRA & DELIBERALLI CONSTRUÇÕES LTDA

BOM DIA!
Considerando que a empresa DUTRA & DELIBERALLI CONSTRUÇÕES LTDA não apresentou as contrarrazões:
Considerando as razões do recurso impetrado pela recorrente NX AMERICA FACILITY SERVIÇOS LTDA e após lido e achado, esta comissão decide por solicitar a MANIFESTAÇÃO da empresa DUTRA & DELIBERALLI CONSTRUÇÕES LTDA quanto aos questionamentos exarados pela empresa NX AMERICA FACILITY SERVIÇOS LTDA em referência a planilha de custos apresentada, em especial sobre o regime fiscal e tributário que a empresa possui, CPRB, INSS;
Destarte, fica aberto o prazo de 03 (três) dias úteis, ou seja, até 06 de janeiro de 2023, para a apresentação desta MANIFESTAÇÃO, sob pena de desclassificação.

Por gentileza, acusar recebimento. 09:50 ✓





Licitação Coronel Vivida <licitacaocoronelvivida@gmail.com>

Re: MANIFESTAÇÃO RECURSO NX AMERICA - PE 107/2022

1 mensagem

douglas deliberalli <douglasdeliberalli@gmail.com>

3 de janeiro de 2023 às 09:55

Para: Licitação Coronel Vivida <licitacaocoronelvivida@gmail.com>

Bom dia
RecebidoEm ter., 3 de jan. de 2023 às 09:48, Licitação Coronel Vivida <licitacaocoronelvivida@gmail.com> escreveu:
À EMPRESA**DUTRA & DELIBERALLI CONSTRUÇÕES LTDA**

BOM DIA!

Considerando que a empresa DUTRA & DELIBERALLI CONSTRUÇÕES LTDA não apresentou as contrarrazões;

Considerando as razões do recurso impetrado pela recorrente NX AMERICA FACILITY SERVIÇOS LTDA e após lido e achado, esta comissão decide por solicitar a **MANIFESTAÇÃO** da empresa DUTRA & DELIBERALLI CONSTRUÇÕES LTDA quanto aos questionamentos exarados pela empresa NX AMERICA FACILITY SERVIÇOS LTDA em referência a planilha de custos apresentada, em especial sobre o regime fiscal e tributário que a empresa possui, CPRB, INSS;

Destarte, fica aberto o prazo de 03 (três) dias úteis, ou seja, até 06 de janeiro de 2023, para a apresentação desta MANIFESTAÇÃO, sob pena de desclassificação.

Por gentileza, acusar recebimento.

--

Att,

Município de Coronel Vivida

Licitações e Contratos

(46) 3232-8331 (46) 3232-8304



Licitação Coronel Vívda <licitacaocoronelvívda@gmail.com>

Re: MANIFESTAÇÃO RECURSO NX AMERICA - PE 107/2022

1 mensagem

douglas deliberalli <douglasdeliberalli@gmail.com>
Para: Licitação Coronel Vívda <licitacaocoronelvívda@gmail.com>

6 de janeiro de 2023 às 16:13

Boa segue em anexo resposta a questionamento.
Att Douglas Rafael Deliberalli
Eng Eletricista e Segurança do Trabalho



Em ter., 3 de jan. de 2023 às 09:48, Licitação Coronel Vívda <licitacaocoronelvívda@gmail.com> escreveu:
À EMPRESA

DUTRA & DELIBERALLI CONSTRUÇÕES LTDA

BOM DIA!

Considerando que a empresa DUTRA & DELIBERALLI CONSTRUÇÕES LTDA não apresentou as contrarrazões;

Considerando as razões do recurso impetrado pela recorrente NX AMERICA FACILITY SERVIÇOS LTDA e após lido e achado, esta comissão decide por solicitar a **MANIFESTAÇÃO** da empresa DUTRA & DELIBERALLI CONSTRUÇÕES LTDA quanto aos questionamentos exarados pela empresa NX AMERICA FACILITY SERVIÇOS LTDA em referência a planilha de custos apresentada, em especial sobre o regime fiscal e tributário que a empresa possui, CPRB, INSS;

Destarte, fica aberto o prazo de 03 (três) dias úteis, ou seja, até 06 de janeiro de 2023, para a apresentação desta MANIFESTAÇÃO, sob pena de desclassificação.

Por gentileza, acusar recebimento.

--

Att,

Município de Coronel Vívda

Licitações e Contratos

(46) 3232-8331 (46) 3232-8304

3 anexos

PGDASD-DECLARACAO-29304186202211001.pdf
10K

ConsultaOptantes-1.pdf
193K

Cvv 06,01,2023.pdf
173K



J. D. CONSTRUCOES
DUTRA & DELIBERALLI CONSTRUCOES LTDA - ME
CNPJ: 29.304.186/0001-54
RUA CORVO BRANCO , S/N ZONA RUARL - CANDÓI-PR



Sr. Pregoeiro Município de Coronel Vivida Coronel Vivida, Estado do Paraná – PR Pregão Eletrônico nº 107/2022

A empresa J. D. CONSTRUCOES, DUTRA & DELIBERALLI CONSTRUCOES LTDA - ME
CNPJ: 29.304.186/0001-54 RUA CORVO BRANCO , S/N ZONA RUARL - CANDÓI-PR, representada
DOUGLAS RAFAEL DELIBERALLI ,CPF 066.029.629-22 ,RG 9.580.277-0.

Em relação ao alegado pela empresa recorrente, a Empresa Dutra e Deliberalli Construções ME, é optante pelo simples nacional, auferindo suas receitas pelo Anexo III do simples Nacional, onde sobre a receita bruta apurada, são aplicadas as alíquotas dos impostos federais. Nesse caso, ao auferir as receitas sobre esse anexo, a mesma recolhe a contribuição previdenciária sobre a receita bruta, conforme demonstrativo em anexo, referente a apuração de impostos competência 11/2022. Percebe-se que a rubrica INSS CPP, esta calculada em todas as receitas da empresa no referido mês.

Para tanto juntamos a declaração do Simples Nacional competência 11/2022 e a consulta optantes, a qual demonstra que a empresa esta enquadrada no simples nacional, podendo desenvolver a atividade prevista no edital proposto, pois enquadra-se nas possibilidades previstas na LEI 123/2006 e suas alterações.

CANDOI-PR 06 DE JANEIRO 2023.

DUTRA E
DELIBERALLI
CONSTRUCOES
LTDA:29304186
000154

Assinado de forma
digital por DUTRA E
DELIBERALLI
CONSTRUCOES
LTDA:29304186000154
Dados: 2023.01.06
16:11:43 -03'00'

Douglas Rafael Deliberalli

Cpf: 066.029.629-22

RG 9.580.277-0

DUTRA & DELIBERALLI CONSTRUCOES LTDA - ME

CNPJ: 29.304.186/0001-54

SOCIO ADMINISTRADOR

Declaração Original

Período de Apuração: 01/11/2022 a 30/11/2022

1. Identificação do Contribuinte

CNPJ Matriz: 29.304.186/0001-54
Nome empresarial: DUTRA & DELIBERALLI CONSTRUCOES LTDA
Data de abertura no CNPJ: 20/12/2017
Optante pelo Simples Nacional: Sim
Regime de Apuração: Competência
N° da Declaração: 29304186202211001

**1.1 CNPJ das filiais presentes nesta declaração:**

Nenhuma

2. Apuração do Simples Nacional**2.1 Discriminativo de Receitas**

Total de Receitas Brutas (R\$)	Mercado Interno	Mercado Externo	Total
Receita Bruta do PA (RPA) - Competência	53.831,79	0,00	53.831,79
Receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao PA (RBT12)	1.008.327,59	0,00	1.008.327,59
Receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao PA proporcionalizada (RBT12p)			
Receita bruta acumulada no ano-calendário corrente (RBA)	918.990,79	0,00	918.990,79
Receita bruta acumulada no ano-calendário anterior (RBAA)	377.699,71	0,00	377.699,71
Limite de receita bruta proporcionalizado	4.800.000,00	4.800.000,00	

2.2) Receitas Brutas Anteriores (R\$)**2.2.1) Mercado Interno**

01/2021	0,00	02/2021	0,00	03/2021	0,00	04/2021	107.784,26
05/2021	5.958,15	06/2021	2.104,00	07/2021	23.224,14	08/2021	30.477,20
09/2021	27.497,88	10/2021	37.485,49	11/2021	124.358,72	12/2021	18.809,87
01/2022	956,80	02/2022	80.438,81	03/2022	48.784,83	04/2022	79.383,39
05/2022	159.467,70	06/2022	45.372,54	07/2022	211.941,39	08/2022	58.871,17
09/2022	73.213,30	10/2022	106.729,07				

2.2.2) Mercado Externo

01/2021	0,00	02/2021	0,00	03/2021	0,00	04/2021	0,00
05/2021	0,00	06/2021	0,00	07/2021	0,00	08/2021	0,00
09/2021	0,00	10/2021	0,00	11/2021	0,00	12/2021	0,00
01/2022	0,00	02/2022	0,00	03/2022	0,00	04/2022	0,00
05/2022	0,00	06/2022	0,00	07/2022	0,00	08/2022	0,00
09/2022	0,00	10/2022	0,00				

2.3) Folha de Salários Anteriores (R\$)

Nenhuma

2.4) Fator r

Fator r = Não se aplica

2.5) Valores Fixos

Número da Declaração: 29304186202211001
Autenticação: 29067.30380.41181.86280

Número do Recibo: 01.07.22354.0188777-5
Página 1



Não se aplica

2.6) Resumo da Declaração

Receita Bruta Auferida (regime competência)	Valor Total do Débito Declarado (R\$)
53.831,79	4.880,57

2.7) Informações da Declaração por Estabelecimento

CNPJ Estabelecimento: 29.304.186/0001-54	
Município: CANDOI	UF: PR
Sublimite de Receita Anual (R\$): 3.600.000,00	Impedido de recolher ICMS/ISS no DAS: Não

Valor do Débito por Tributo para a Atividade (R\$):								
Prestação de Serviços, exceto para o exterior - Não sujeitos ao fator "r" e tributados pelo Anexo III, sem retenção/substituição tributária de ISS, com ISS devido ao próprio Município do estabelecimento								
Receita Bruta Informada: R\$ 8.665,43								
IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/Pasep	INSS/ CPP	ICMS	IPI	ISS	Total
43,21	37,81	147,34	31,97	468,80	0,00	0,00	351,06	1.080,19
Parcela 1: R\$ 8.665,43								

Valor do Débito por Tributo para a Atividade (R\$):								
Prestação de Serviços, exceto para o exterior - Não sujeitos ao fator "r" e tributados pelo Anexo III, com retenção/substituição tributária de ISS								
Receita Bruta Informada: R\$ 45.166,36								
IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/Pasep	INSS/ CPP	ICMS	IPI	ISS	Total
225,21	197,06	767,96	166,65	2.443,50	0,00	0,00	0,00	3.800,38
Parcela 1: R\$ 45.166,36								

Totais do Estabelecimento								
Valor Informado: 53.831,79								
Total do Débito Declarado (exigível + suspenso)								
IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/Pasep	INSS/ CPP	ICMS	IPI	ISS	Total
268,42	234,87	915,30	198,62	2.912,30	0,00	0,00	351,06	4.880,57
Total do Débito com Exigibilidade Suspensa (R\$)								
IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/Pasep	INSS/ CPP	ICMS	IPI	ISS	Total
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total do Débito Exigível (R\$)								
IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/Pasep	INSS/ CPP	ICMS	IPI	ISS	Total
268,42	234,87	915,30	198,62	2.912,30	0,00	0,00	351,06	4.880,57

2.8) Total Geral da Empresa

Total do Débito Declarado (exigível + suspenso) (R\$)								
IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/Pasep	INSS/ CPP	ICMS	IPI	ISS	Total
268,42	234,87	915,30	198,62	2.912,30	0,00	0,00	351,06	4.880,57



Total do Débito com Exigibilidade Suspensa (R\$)								
IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/Pasep	INSS/ CPP	ICMS	IPI	ISS	Total
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Total do Débito Exigível (R\$)								
IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/Pasep	INSS/ CPP	ICMS	IPI	ISS	Total
268,42	234,87	915,30	198,62	2.912,30	0,00	0,00	351,06	4.880,57

3. Informações da Recepção da Declaração

Data e horário da transmissão da Declaração: 20/12/2022 13:52:15
Número do Recibo: 01.07.22354.0188777-5
Autenticação: 29067.30380.41181.86280

Data da consulta: 06/01/2023 15:16:08



Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ: **29.304.186/0001-54**

A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial: **DUTRA & DELIBERALLI CONSTRUCOES LTDA**

Situação Atual

Situação no Simples Nacional: **Optante pelo Simples Nacional desde 20/12/2017**

Situação no SIMEI: **NÃO enquadrado no SIMEI**

+ Mais informações

Períodos Anteriores

Opções pelo Simples Nacional em Períodos Anteriores: **Não Existem**

Enquadramentos no SIMEI em Períodos Anteriores: **Não Existem**

Eventos Futuros (Simples Nacional)

Não Existem

Eventos Futuros (SIMEI)

Não Existem

Voltar

Gerar PDF



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

Coronel Vivida, 09 de janeiro de 2023.

MEMORANDO Nº 02/2023

DE: Divisão de Licitações e Contratos

PARA: Procuradoria Jurídica

ASSUNTO: RECURSOS PARA ANÁLISE E PARECER JURÍDICO

No dia 16 de dezembro de 2022 foi aberto o Pregão Eletrônico nº 107/2022 que tem como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE OBRAS, VIAÇÃO E URBANISMO, realizado através do sistema BLL (www.bll.org.br).

Ao término dos lances, sagrou-se vencedora do item 01 a empresa DUTRA & DELIBERALLI CONSTRUÇÕES LTDA, na análise dos documentos de habilitação foi constatado que: (1) a certidão de tributos estaduais se encontra vencida em 17/11/2022; (2) o certificado do FGTS vencido em 12/11/2022 e considerando que a empresa declarou ser ME/EPP e conforme previsto no item 8, subitem “8.16.1. Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e/ou trabalhista, será assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis...”, contudo, foi solicitado a empresa via e-mail para que enviasse as certidões regulares, sendo que a empresa enviou por e-mail a certidão estadual com vencimento em 06/04/2023 e o certificado do FGTS com validade até 08/01/2023, (3) quanto aos atestados apresentados, os mesmos foram diligenciados junto aos sites dos municípios de Cândói e de Guarapuava afim de verificar suas autenticidades e afastar qualquer dúvida sobre os mesmos, sendo os mesmos aceitos. Sendo assim, HABILITADA.

A empresa DUTRA & DELIBERALLI CONSTRUÇÕES LTDA enviou via e-mail a proposta de preços e a planilha de custos para o item 01, de acordo com o solicitado no edital, sendo a mesma CLASSIFICADA.

No dia 22 de dezembro de 2022, após informada a classificação e habilitação da empresa DUTRA & DELIBERALLI CONSTRUÇÕES LTDA, foi aberto o prazo de recurso. A empresa NX AMERICA FACILITY SERVIÇOS LTDA manifestou a intenção de recursos, alegando “Manifestamos a intenção de recurso devido a erros nas composições de custos de sua planilha onde demonstraremos em nossa peça recursal”.

No dia 27 de dezembro de 2022, foram recebidas as razões do recurso da empresa NX AMERICA FACILITY SERVIÇOS LTDA.

A empresa DUTRA & DELIBERALLI CONSTRUÇÕES LTDA não apresentou as contrarrazões.

Em 03 de janeiro de 2023, foi enviado e-mail solicitando manifestação expressa da empresa DUTRA & DELIBERALLI CONSTRUÇÕES LTDA, conforme segue:



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

“Considerando as razões do recurso impetrado pela recorrente NX AMERICA FACILITY SERVIÇOS LTDA e após lido e achado, esta comissão decide por solicitar a **MANIFESTAÇÃO** da empresa DUTRA & DELIBERALLI CONSTRUÇÕES LTDA quanto aos questionamentos exarados pela empresa NX AMERICA FACILITY SERVIÇOS LTDA em referência a planilha de custos apresentada, em especial sobre o regime fiscal e tributário que a empresa possui, CPRB, INSS;

Destarte, fica aberto o prazo de 03 (três) dias úteis, ou seja, até 06 de janeiro de 2023, para a apresentação desta MANIFESTAÇÃO, sob pena de desclassificação.”

A empresa DUTRA & DELIBERALLI CONSTRUÇÕES LTDA enviou e-mail em 06 de janeiro de 2023 respondendo o pedido de manifestação.

Destarte, encaminhamos o processo na íntegra para análise e parecer jurídico quanto aos recursos apresentados.

Atenciosamente,


Iana Schmid
Pregoeira



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

PARECER JURÍDICO

Assunto: Direito Administrativo. Licitações e Contratos.
Contratação de Serviços de Auxiliar de Serviços Gerais.

Trata-se de procedimento que objetiva a contratação de mão de obra de auxiliar de serviços gerais, destinados a atender as necessidades da Secretaria de Obras, Viação e Urbanismo.

Através do memorando nº 02/2023 a Divisão de Licitações e Contratos solicitou parecer jurídico acerca do recurso apresentado pela empresa recorrente NX AMERICA FACILITY SERVIÇOS LTDA em face da primeira classificada a empresa DUTRA & DELIBERALLI CONSTRUÇÕES LTDA.

Cinge a dúvida acerca do regime tributário utilizado pela primeira classificada para apuração de seus custos, quando da apresentação da planilha de custo.

A recorrente alega que a recorrida não contabilizou os valores relativos à Contribuição Previdenciária Patronal.

Por sua vez a recorrida informou que os custos foram apurados tomando por base as alíquotas do Anexo III, da Lei Complementar Federal nº 123/06, uma vez que é optante pelo regime diferenciado do Simples Nacional.

Em que pese a alegação da recorrida de que está enquadrada no Simples Nacional e que calcula seus tributos com base no Anexo III da LC 123/06, entende esta Procuradoria que razão assiste a empresa recorrente.

O Pregão Eletrônico nº 107/2022 visa a contratação de empresa para execução de serviços de auxiliar de serviços gerais.

Nessa esteira, se considerada que a contratação acima refere-se a locação pura e simples de mão de obra, esta atividade é vedada de enquadrar-se no regime diferenciado e favorecido do Simples Nacional, nos termos do art. 17, inciso XII da LC 123/06:



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:

XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra;

Da leitura do artigo em comento, resta demonstrado que a locação de mão de obra não pode ser optante do Simples Nacional.

Lado outro, resta ainda o entendimento de que a referida contratação não se trata de locação pura e simples de mão de obra, sendo na verdade a execução de serviços de conservação, manutenção e limpeza.

E, sendo este o entendimento, a recorrida encontra óbice no art. 18, §5º-C, inciso VI da LC 123/06, *in verbis*:

Art. 18 (...)

§ 5º-C Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:

VI - serviço de vigilância, limpeza ou conservação.

Ou seja, mesmo entendendo que a contratação administrativa operacionalizada através do Pregão Eletrônico nº 107/2022 seja de prestação de serviços, deveria a recorrida apresentar a sua planilha de custos com base no Anexo IV da lei do simples nacional.

De qualquer modo, em ambas as situações a planilha de custos apresentada pela recorrida está em desacordo com a legislação tributária vigente, razão pela qual a mesma deverá ser desclassificada.

Por fim, para não gerar dúvidas, realizamos uma consulta junto a rede mundial de computadores no sítio: <https://www.contabilizei.com.br/consulta-cnae/obras-de->

[Handwritten signature]



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

infra-estrutura/4299599-outras-obras-de-engenharia-civil-nao-especificadas-anteriormente/
onde foi obtida a seguinte resposta:

A CNAE 4299-5/99 pode ser MEI?

Não, a CNAE 4299-5/99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente, não pode ser MEI de acordo com as leis atuais. Nesse caso, a melhor solução pode ser abrir uma microempresa (ME).

Esta atividade está enquadrada em: Anexo IV

Alíquota Anexo IV: De 4.5% até 33%.

Destarte, resta comprovado que a empresa recorrida apresentou sua planilha de custos em desacordo com a legislação tributária vigente ao não prever o recolhimento da Contribuição Previdenciária Patronal, razão pela qual deverá ser desclassificada do certame licitatório.

S. M. J. É o parecer.

Coronel Vivida, 17 de janeiro de 2023.

Tiago Bernardo Buginski de Almeida – OAB/PR 67.071

Procurador Municipal



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

JULGAMENTO DE RECURSO REF. EDITAL

Pregão Eletrônico nº 107/2022

Das partes:

Recorrente: **NX AMERICA FACILITY SERVIÇOS LTDA**

Recorrida: **DUTRA & DELIBERALLI CONSTRUÇÕES LTDA**

O presente julgamento se reporta ao Recurso quanto à decisão que declarou vencedora a empresa DUTRA & DELIBERALLI CONSTRUÇÕES LTDA do Pregão Eletrônico nº 107/2022, que tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE OBRAS, VIAÇÃO E URBANISMO interposto pela empresa NX AMERICA FACILITY SERVIÇOS LTDA.

I. DAS FORMALIDADES LEGAIS

O art. 4, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/2002, dispõe o seguinte, *in verbis*:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

No mesmo sentido segue o disposto no item 14 do Edital do Pregão Eletrônico nº 107/2022, *in verbis*:

14. DOS RECURSOS

14.1. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente, a intenção de interpor recurso, por meio do próprio sistema, **no prazo máximo de 20 (vinte) minutos**, imediatamente posteriores à declaração do vencedor da disputa pelo Pregoeiro. Tal manifestação terá que conter a síntese das razões que o motivaram, sendo obrigatório a apresentação das razões ao Pregoeiro, **no prazo de até 03 (três) dias úteis**, a contar da data de manifestação e devidamente protocolados na Prefeitura Municipal, localizada na Praça Angelo Mezzomo, s/n, Centro ou através do e-mail licitacao@coronelvivida.pr.gov.br, no horário compreendido entre 08:00 a 17:00 horas nos dias úteis. A licitante desclassificada antes da fase de disputa também poderá manifestar a sua intenção de interpor recurso desta forma.

14.1.1. O prazo para manifestação da intenção de recorrer da decisão do pregoeiro iniciará logo após a habilitação das licitantes e será informado via chat, ficando sob responsabilidade das licitantes o acompanhamento das operações no Sistema Eletrônico.

14.2. Na hipótese do item 14.1, ficam os demais participantes intimados a apresentar contrarrazões, em igual prazo, que começará a correr ao término do prazo do recorrente.

14.3. Após a apresentação das contrarrazões ou do decurso do prazo estabelecido para tanto, o pregoeiro examinará o recurso e contrarrazões, podendo reformar sua decisão ou encaminhá-lo, devidamente informado à autoridade competente para decisão.



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

- 14.4. O acolhimento de recurso, ou a reconsideração do Pregoeiro, importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.
- 14.5. O acolhimento do recurso, pela autoridade competente, implicará, tão somente, na invalidação dos atos insuscetíveis de aproveitamento.
- 14.6. A falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recorrer, a adjudicação do objeto pelo Pregoeiro à licitante vencedora e o encaminhamento do processo à autoridade competente para a homologação.
- 14.7. O recurso contra decisão do Pregoeiro não terá efeito suspensivo.
- 14.8. Decorridos os prazos para os recursos e contrarrazões, o Pregoeiro terá até 05 (cinco) dias úteis para:
- 14.8.1. Negar admissibilidade ao recurso, quando interposto sem motivação ou fora do prazo estabelecido;
 - 14.8.2. Motivadamente, reconsiderar a decisão;
 - 14.8.3. Manter a decisão, encaminhando o recurso à autoridade competente;
- 14.9. Decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos procedimentais, a autoridade competente adjudicará o objeto e homologará o processo licitatório para determinar a contratação.
- 14.10. Não havendo recurso, o pregoeiro adjudicará o objeto ao licitante vencedor e encaminhará o procedimento à autoridade superior para homologação.
- 14.11. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados, na sala da Comissão Permanente de Licitação do Município de Coronel Vivida – Estado do Paraná, à Praça Ângelo Mezzomo, s/nº, centro, Coronel Vivida-PR, durante os dias úteis, das 08:00h (oito horas) às 12:00h (doze horas) e das 13:00 h (treze horas) às 17:00h (dezessete horas).

Diante da aceitação e habilitação da empresa DUTRA & DELIBERALLI CONSTRUÇÕES LTDA para o item 01 a proponente NX AMERICA FACILITY SERVIÇOS LTDA registrou intenção de recurso, a qual foi aceita pela Pregoeira, ocasião em que foi registrada a data limite para a proponente apresentar suas razões de recurso, sendo até o dia 27 de dezembro de 2022, bem como registrou data limite para que a licitante apresentasse contrarrazões, sendo até o dia até 30 de dezembro de 2022.

Tempestivamente a recorrente NX AMERICA FACILITY SERVIÇOS LTDA, apresentou via e-mail as razões do recurso no dia 27 de dezembro de 2022 as 16h21min, bem como, anexou no sistema BLL e a empresa DUTRA & DELIBERALLI CONSTRUÇÕES LTDA não apresentou as contrarrazões no prazo estipulado.

II. DAS RAZÕES DO RECURSO

A recorrente NX AMERICA FACILITY SERVIÇOS LTDA aduz em síntese:

“II - SÍNTESE DOS FATOS

A RECORRIDA foi declarada vencedora do pregão acima mencionado, mesmo após constatadas irregularidades na apresentação das certidões exigidas e ainda com sua planilha de custos irregular, com itens suprimidos, mostrando-se inexecutáveis.

Ainda, conforme se verificará, a RECORRIDA apresentou planilha de preços com regime de tributação divergente ao objeto da licitação, o que se



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

comprova facilmente analisando os atestados de capacidade técnica apresentados pela mesma.

Cabe mencionar ainda que a planilha apresentada pela RECORRIDA consta faltante despesas inimagináveis de serem suprimidas ou absorvidas, como por exemplo recolhimento do INSS (item 2.2 - A).

Ante o exposto, ao final do presente recurso restará plenamente demonstrado que a RECORRIDA não tem condições de manter os serviços contratados sem colocar em risco a administração pública e os munícipes de Coronel Vivida.

III – DO MÉRITO

Do regime de tributação

Observa-se nos atestados fornecidos pela empresa RECORRIDA que a abrangência dos postos e de suas RECEITAS OPERACIONAIS está vinculada a prestação de serviços de CONSERVAÇÃO E LIMPEZA, cabendo um adendo que será também objeto de nosso recurso administrativo sobre o USO INDEVIDO DA CPRB em RECEITAS divergentes das permitidas na legislação tributária.

A alteração da legislação tributária incidente sobre a Folha de Pagamento (Desoneração da Folha) foi efetuada em agosto de 2011, por intermédio da Medida Provisória 540, de 02 de agosto de 2011, convertida na Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e ampliada por alterações posteriores (Lei nº 12.715/2012, Lei nº 12.794/2013, Lei nº 12.844/2013 e Lei nº 13161/2015) e legislações posteriores.

Esta medida consiste na substituição da base de incidência da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de pagamentos, prevista nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/1991, por uma incidência sobre a receita bruta.

A implementação da incidência sobre a receita bruta se deu, em termos práticos, por meio da criação de um novo tributo, a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), que consiste na aplicação de uma alíquota ad valorem, 1% ou 2%, a depender da atividade, do setor econômico (CNAE) e do produto fabricado (NCM), sobre a receita bruta mensal. Implantadas desde 2011, as medidas de desoneração substituíam, obrigatoriamente, a tributação de 20% sobre a folha de pagamentos da empresa.

Ocorre que não se aplica o regime da desoneração da folha de pagamentos no âmbito prestação de serviços de locação de mão de obra, por não estarem enquadradas pelo rol de atividades descritas na lei 12.546/2011.

Desta feita, resta demonstrado que a RECORRIDA, está utilizando de um **benefício fiscal indevido, uma vez que não poderia estar utilizando o percentual de 4,5% (quatro e meio por cento) para a desoneração.**

O que se observa é que a empresa possui como sua atividade principal atividade que permite a desoneração da folha de pagamento, e assim efetuar o recolhimento do imposto patronal DE ACORDO COM SUA



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

RECEITA, contudo, tal medida não se aplica quando a referida empresa exerce atividade diversa da sua principal.

Cabe uma RESSALVA neste trecho, pois OBSERVA-SE QUE AO CONTRÁRIO do que a empresa demonstra na sua formação de preços, os seus ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA, demonstram que SUAS RECEITAS são oriundas de CESSÃO OU LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA, atividade está não permitida no CPRB.

Importante alertar que nem sempre o “menor preço” esta legitimamente acompanhado de legalidade e que sempre que o preço “aparentar excelente” deve a administração tomar o devido cuidado e exercer a sua responsabilidade “in eligendo” e “ in vigilando” isto porque, a Administração tem responsabilidade solidária com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 2o A Administração Pública responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

É necessário também citar que mesmo que a RECEITA realmente for englobada em algum CNAE permitido, as outras devem ser realizadas SEPARADAMENTE.

Desta forma, deve a empresa efetuar a desoneração da sua folha de pagamento de forma proporcional em relação a atividade que exerce, aplicando a desoneração da folha quanto aos contratos que exerce a sua atividade principal, contudo, quando diante de contratos em que a atividade não é contemplada pela Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e ampliada por alterações posteriores, não deve realizar a desoneração.

Note-se que a manobra utilizada pela empresa, SEM A DEVIDA DILIGÊNCIA E DEVIDA COMPROVAÇÃO DOS FATURAMENTOS AUFERIDOS EM 2021, podem visar ludibriar o fisco, o Pregoeiro e os demais licitantes, tendo em vista que possivelmente utilizou de benefícios indevido, nos termos da legislação vigente.

Cumpra esclarecer que, conforme se infere nos atestados, apresentados pela empresa, a maioria não contempla a desoneração da folha de pagamento, em flagrante desrespeito à legislação em vigor.

No caso de empresa que apura faturamento em duas atividades distintas, estando somente uma delas possibilitada de enquadramento nas regras da Lei nº 12.844, a empresa que exercer atividades enquadradas em grupos da CNAE abrangidos e não abrangidos pela desoneração, deve considerar apenas a CNAE principal para verificar se a empresa poderá ou não optar pelo regime da CPRB, e para esse propósito, considerasse CNAE principal o da atividade que representa maior receita para a empresa, de acordo com o previsto no art. 9, §9º da Lei 12.546.



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

Nesse sentido, as empresas que atualmente exercem atividades enquadradas e não enquadradas (atividades mistas) no regime substitutivo, concomitantemente, ou seja, que exercem atividades abrangidas e não abrangidas pela desoneração, efetuarão o cálculo proporcional, reduzindo-se o valor da contribuição a recolher ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não relacionadas aos serviços desonerados e a receita bruta total.

Há fundamental e conceitual diferença entre política governamental destinada a fomentar determinadas atividade econômica, e manobras fiscais para se ver livre do pagamento de impostos, que destoa toda a conjuntura econômica encontrada nos autos.

Nesse sentido, observasse que o impacto da regra de desoneração da folha desequilibrou a competitividade do certame licitatório, em virtude da utilização do benefício de forma indevida pela empresa RECORRIDA e ampliou injustificadamente sua margem de lucro.

Assim, está sendo prejudicada a RECORRENTE em virtude da aceitação pelo Pregoeiro da proposta apresentada pela empresa, a qual se encontra em flagrante desrespeito à Lei nº 12.546, em vista da aplicação da desoneração da folha de pagamento para atividades não contempladas na legislação em vigor.

Ressaltamos também o princípio de VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, NEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NEM AS EMPRESAS PODEM DESCUMPRIR CLÁUSULAS DO EDITAL.

Este princípio pode ser verificado no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”. O EDITAL, NESTE CASO, TORNA-SE LEI ENTRE AS PARTES, ASSEMELHANDO-SE A UM CONTRATO DE ADESÃO CUJAS CLÁUSULAS SÃO ELABORADAS UNILATERALMENTE PELO ESTADO. ESTE MESMO PRINCÍPIO DÁ ORIGEM A OUTRO QUE LHE É AFETO, QUAL SEJA, O DA INALTERABILIDADE DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Em sendo lei, o Edital com os seus termos, atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.

De fato, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração promover-lhe alterações até findo o certame, proibindo-se a existência de cláusulas ad hoc, salvo se inverso exigir o interesse público, manifestamente comprovado. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

A Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao contrato.

Da formação de preços



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

Planilha disponibilizada pelo Município de Coronel Vivida, licitante não contemplou a cobertura de férias (4.1 – A) e ao ser questionada, apresentou uma justificativa onde o próprio órgão deveria ficar preocupado onde o mesmo informou que por não ter uma garantia contratual de que o contrato será prorrogado após os 12 meses os colaboradores serão indenizados não havendo substituto para férias dos colaboradores. A empresa declara que para eventual prorrogação assumirá com os custos sem majorar a proposta.

Outro item não contemplado foi a substituição por ausência em caso de doença (4.1 – F), a RECORRIDA pretende contar com a sorte ou no decorrer de 01 ano seus colaboradores não poderão ficar doente, e caso fiquem, a empresa assumirá também esse custo?

A RECORRIDA também não prevê percentual nenhum referente ao SAT (2.2 – C), ou seja, além de não poderem adoecer, também, em hipótese alguma poderão sofrer algum tipo de acidente que ocasione em afastamento ou indenização.

Agora o ponto mais alarmante e que mais impactou na planilha de preços é o item 2.2 – A, contribuição do INSS, o que se aplicado tornará a proposta totalmente inexecutável, a não ser que a RECORRIDA pretenda pagar para prestar serviços ao município.

Insta mencionar que a jurisprudência é farta no sentido de que o licitante deve comprovar cabalmente que o preço ofertado é exequível, vejamos:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. ERROS NO PREENCHIMENTO DE PLANILHAS. PROPOSTA BASEADA EM CONVENÇÃO COLETIVA VENCIDA. IMPOSSIBILIDADE DE AVALIAÇÃO DA PROPOSTA. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. 1. É dever da licitante demonstrar, de forma irrefutável, com base em documentação comprobatória, a exequibilidade dos preços ofertados. 2. Não é possível avaliar a melhor proposta com base em convenção coletiva não vigente quando da entrega da proposta. caso o edital tenha sido elaborado com base em outra convenção coletiva em vigor quando do recebimento da proposta. TCU 03471720145. Relator: ANA ARRAES. *Grifo nosso.*

Ao montar a planilha de custos, busca-se chegar a um valor exequível e lucrativo, não pode a administração habilitar e declarar vencedora empresa que não contemplou valores obrigatórios, pois ao analisar a proposta mais vantajosa deve-se levar em consideração a capacidade técnica e financeira de que a mesma tem condições de se sustentar por todo período contratado.

IV- PEDIDOS

Tendo em vista todo o acima exposto;

a) Por todo o exposto e confiante nos princípios que regem todas as licitações públicas (Isonomia, Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Igualdade, Publicidade, Probidade Administrativa), Requeremos a



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

INABILITAÇÃO DA EMPRESA DUTRA & DELIBERALLI CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ nº 29.304.186/0001-54, por APRESENTAR TRIBUTAÇÃO DIVERGENTE AO OBJETO DA LICITAÇÃO, por inviabilizar a participação de outras empresas que não tenham essa aplicação de desoneração, e conseqüentemente, restringindo a competição constituindo vantagem indevida sobre os demais licitantes.

b) Requeremos também que o Senhor Pregoeiro, realize diligência junto a empresa DUTRA & DELIBERALLI CONSTRUÇÕES LTDA, no sentido de verificar suas RECEITAS EM 2021, observando a LEGISLAÇÃO DA CPRB.”

A recorrente anexou as razões do recurso a Tabela de serviços por CNAE incluídos pela MP 612/2013, pgs 382 a 388 dos autos.

III. DAS CONTRARRAZÕES

No dia 28 de dezembro de 2022 foi anexado no site do município www.coronelvvida.pr.gov.br as razões apresentadas, as quais, se encontram no BLL, sendo aberto o prazo de até 03 (três) dias úteis para contrarrazões.

A recorrida não apresentou as contrarrazões ao recurso interposto.

IV. DA MANIFESTAÇÃO

Em 03 de janeiro de 2023, considerando as razões do recurso impetrado pela recorrente NX AMERICA FACILITY SERVIÇOS LTDA e após lido e achado, a comissão de licitação decidiu por solicitar a MANIFESTAÇÃO da empresa DUTRA & DELIBERALLI CONSTRUÇÕES LTDA, quanto aos questionamentos exarados pela empresa NX AMERICA FACILITY SERVIÇOS LTDA em referência a planilha de custos apresentada, em especial sobre o regime fiscal e tributário que a empresa possui, CPRB, INSS, já que esta, não apresentou as contrarrazões.

Foi aberto o prazo de 03 (três) dias úteis, ou seja, até 06 de janeiro de 2023, para a apresentação da MANIFESTAÇÃO, por parte da recorrida, sob pena de desclassificação.

No dia 06 de janeiro de 2023, a recorrida DUTRA & DELIBERALLI CONSTRUÇÕES LTDA, enviou via e-mail a sua manifestação quanto ao questionando, trazendo em síntese:

“Em relação ao alegado pela empresa recorrente, a Empresa Dutra e Deliberalli Construções ME, é optante pelo simples nacional, auferindo suas receitas pelo Anexo III do simples Nacional, onde sobre a receita bruta apurada, são aplicadas as alíquotas dos impostos federais. Nesse caso, ao auferir as receitas sobre esse anexo, a mesma recolhe a contribuição previdenciária sobre a receita bruta, conforme demonstrativo em anexo, referente a apuração de impostos competência 11/2022. Percebe-se que a rubrica INSS CPP, esta calculada em todas as receitas da empresa no referido mês.



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

Para tanto juntamos a declaração do Simples Nacional competência 11/2022 e a consulta optantes, a qual demonstra que a empresa esta enquadrada no simples nacional, podendo desenvolver a atividade prevista no edital proposto, pois enquadra-se nas possibilidades previstas na LEI 123/2006 e suas alterações.”

A recorrida anexou aos autos a declaração do simples nacional de 11/2022 e a consulta optantes, pgs 396 a 399.

V. DO PARECER JURÍDICO

O processo licitatório na íntegra foi encaminhado a assessoria jurídica do município, em 09 de janeiro de 2023, contendo todas as suas peças.

No dia 17 de janeiro de 2023, recebemos da assessoria jurídica do município, o parecer, no qual, aduz em síntese:

“Cinge a dúvida acerca do regime tributário utilizado pela primeira classificada para apuração de seus custos, quando da apresentação da planilha de custo.

A recorrente alega que a recorrida não contabilizou os valores relativos à Contribuição Previdenciária Patronal.

Por sua vez a recorrida informou que os custos foram apurados tomando por base as alíquotas do Anexo III, da Lei Complementar Federal nº 123/06, uma vez que é optante pelo regime diferenciado do Simples Nacional.

Em que pese a alegação da recorrida de que está enquadrada no Simples Nacional e que calcula seus tributos com base no Anexo III da LC 123/06, entende esta Procuradoria que razão assiste a empresa recorrente.

O Pregão Eletrônico nº 107/2022 visa a contratação de empresa para execução de serviços de auxiliar de serviços gerais.

Nessa esteira, se considerada que a contratação acima refere-se a locação pura e simples de mão de obra, esta atividade é vedada de enquadrar-se no regime diferenciado e favorecido do Simples Nacional, nos termos do art. 17, inciso XII da LC 123/06:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:

XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra;

Da leitura do artigo em comento, resta demonstrado que a locação de mão de obra não pode ser optante do Simples Nacional.

Lado outro, resta ainda o entendimento de que a referida contratação não se trata de locação pura e simples de mão de obra, sendo na verdade a execução de serviços de conservação, manutenção e limpeza.

E, sendo este o entendimento, a recorrida encontra óbice no art. 18, §5º-C, inciso VI da LC 123/06, *in verbis*:

Art. 18 (...)



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

§ 5º-C Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:

VI - serviço de vigilância, limpeza ou conservação.

Ou seja, mesmo entendendo que a contratação administrativa operacionalizada através do Pregão Eletrônico nº 107/2022 seja de prestação de serviços, deveria a recorrida apresentar a sua planilha de custos com base no Anexo IV da lei do simples nacional.

De qualquer modo, em ambas as situações a planilha de custos apresentada pela recorrida está em desacordo com a legislação tributária vigente, razão pela qual a mesma deverá ser desclassificada.

Por fim, para não gerar dúvidas, realizamos uma consulta junto a rede mundial de computadores no sítio: <https://www.contabilizei.com.br/consulta-cnae/obras-de-infra-estrutura/4299599-outras-obras-de-engenharia-cvii-ao-especificadas-anteriormente/> onde foi obtida a seguinte resposta:

A CNAE 4299-5199 pode ser MEI?

Não, a CNAE 4299-5199 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente, não pode ser MEI de acordo com as leis atuais. Nesse caso, a melhor solução pode ser abrir uma microempresa (ME).

Esta atividade está enquadrada em: Anexo IV

Alíquota Anexo IV: De 4.5% até 33%.

Destarte, resta comprovado que a empresa recorrida apresentou sua planilha de custos em desacordo com a legislação tributária vigente ao não prever o recolhimento da Contribuição Previdenciária Patronal, razão pela qual deverá ser desclassificada do certame licitatório.”

Diante das alegações acima, passa-se à análise e julgamento do recurso.

VI. DA ANÁLISE DA PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO

O recurso apresentado pela recorrente é tempestivo e perfaz o pressuposto de admissibilidade, eis que presente a tempestividade, legitimidade e o interesse patente.

Após a breve apresentação das sínteses das razões do recurso, da manifestação da recorrida e parecer jurídico restou-nos apenas a análise do mérito das argumentações apresentadas pelas proponentes.

Diante da solicitação Secretaria de Obras, Viação e Urbanismo municipal deflagrou o processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, sob nº 107/2022 visando a



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE OBRAS, VIAÇÃO E URBANISMO, de 21 de novembro de 2022, realizado através do sistema BLL (www.bll.org), o qual foi alterado e reaberto em 01 de dezembro de 2022, após pedido de esclarecimento.

A abertura da sessão pública ocorreu no dia 16 de dezembro de 2022, sendo que, após as 08:00 (oito) horas foram abertas as propostas das 46 concorrentes no certame e que as 10:00 (dez) horas teve início a fase dos lances (modo de disputa aberto e fechado). Ao término dos lances, sagrou-se vencedora do item 01 a empresa DUTRA & DELIBERALLI CONSTRUÇÕES LTDA, pelo valor unitário de R\$ 2.689,49 (dois mil e seiscentos e oitenta e nove reais e quarenta e nove centavos), totalizando a quantia de R\$ 258.191,04 (duzentos e cinquenta e oito mil e cento e noventa e um reais e quatro centavos), a seguir, conforme item 10, subitem 10.19 do edital, foi solicitado o envio da proposta de preços adequada ao lance vencedor e a planilha de custos no prazo de 03 (três) dias úteis via e-mail.

Logo, foram baixados do sistema BLL os documentos de habilitação da empresa DUTRA & DELIBERALLI CONSTRUÇÕES LTDA, anexados antes da abertura das propostas, sendo constatado que a certidão de tributos estaduais e o certificado do FGTS se encontravam vencidos e por se tratar de uma microempresa, conforme previsto no item 8, subitem "8.16.1. *Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e/ou trabalhista, será assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis...*", contudo, foi solicitado a empresa, via e-mail, para que enviasse as certidões regulares, sendo que esta, enviou por e-mail a certidão estadual e o certificado do FGTS válidos; quanto aos atestados apresentados, os mesmos foram diligenciados junto aos sites dos municípios de Cândói e de Guarapuava afim de verificar suas autenticidades e afastar qualquer dúvida sobre os mesmos, sendo aceitos.

Quando da análise da proposta de preços e planilha de custos, restou algumas dúvidas, as quais foram diligenciadas junto a empresa DUTRA & DELIBERALLI CONSTRUÇÕES LTDA, juntadas aos autos do processo, pgs 370 a 372, destacada a seguir:

Do indagado pela Comissão de licitações:

"Boa tarde!

Recebemos a proposta e a planilha de custos e em análise a planilha constatamos que a previsão dos custos com SUBSTITUTO NA COBERTURA DE FÉRIAS, conforme módulo 4, submódulo 4.1, alínea A esta ZERADA.

Desta forma, solicito que seja justificado o porquê este custo se encontra zerado?"

Da resposta da empresa DUTRA & DELIBERALLI CONSTRUÇÕES LTDA:

"DECLARA expressamente que:

A previsão dos custos com SUBSTITUTO NA COBERTURA DE FÉRIAS, conforme módulo 4, submódulo 4.1, alínea A esta ZERADA, da planilha de custos apresentada ao Pregão 107/2022, foi enviada zerada em virtude de



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

que não há garantia contratual de que o contrato será prorrogado após o período de 12 meses, sendo que se não o for, as férias dos colaboradores serão indenizadas, não havendo a necessidade de substituto para férias dos colaboradores. A empresa desde já declara que em eventual prorrogação do contrato oriundo do pregão citado, assume os custos relacionados a tal rubrica, sem majorar a proposta.”

Superada a fase de análise da proposta de preços, da planilha de custos e dos documentos de habilitação, a empresa DUTRA & DELIBERALLI CONSTRUÇÕES LTDA foi declarada vencedora, sendo aberto o prazo para manifestação de intenção de recurso.

Insatisfeita, a empresa NX AMERICA FACILITY SERVIÇOS LTDA, apresentou intenção de recursos quanto ao resultado do Pregão em epígrafe.

Cabe destacar que a o Art. 4º, inciso XVIII da Lei Federal n.º 10.520/2002 determina que *“Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando as demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias [...]”*.

Assim, entende-se que o direito de interpor recurso é exercido com a manifestação motivada na sessão do Pregão, sendo a razão escrita em seu complemento, que pode ser ou não apresentada.

A recorrida DUTRA & DELIBERALLI CONSTRUÇÕES LTDA não colecionou aos autos do processo as contrarrazões, contudo, após a leitura das razões do recurso, a comissão de licitação decidiu por solicitar a manifestação da recorrida quanto aos questionamentos exarados pela recorrente, sendo aberto o prazo de mais 03 (três) dias úteis, sob pena de inabilitação.

Acerca da alegação da recorrente de que a recorrida DUTRA & DELIBERALLI CONSTRUÇÕES LTDA mesmo após constatas irregularidades na apresentação das certidões exigidas foi declarada vencedora do pregão, faz-se necessário justificar que, a empresa declarou ser ME/EPP e conforme estabelece o Art. 43, § 1º da Lei Complementar nº 123/2006 *“havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.”*, sendo assim, foi dada a oportunidade a recorrida para que apresentasse os documentos de habilitação de regularidade fiscal vencidos, regulares, a qual, apresentou.

A recorrente ainda afirma que a recorrida apresentou a planilha de custos irregular, com regime de tributação divergente ao objeto da licitação, a falta da previsão de despesas



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

inimagináveis de serem suprimidas ou absorvidas, o uso indevido da CPRB em receitas divergentes das permitidas na legislação tributária.

Já, em sua defesa, a recorrida em sua manifestação alega ser optante pelo simples nacional, auferindo suas receitas pelo Anexo III, onde sobre a receita bruta são aplicadas as alíquotas dos impostos federais, podendo desenvolver as atividades previstas no edital.

Importante destacar que não é competência da Pregoeira e equipe de apoio fiscalizar as informações tributárias no que concerne à opção de regime tributário que a empresa se encontra enquadrada.

Acerca das razões do recurso da recorrente, da manifestação da recorrida a assessoria jurídica emitiu seu parecer onde consta que a recorrida apresentou a planilha de custos em desacordo com a legislação tributária vigente ao não prever o recolhimento da Contribuição Previdenciária Patronal, razão pela qual deverá ser desclassificada do certame licitatório.

Portanto, tendo como respaldo o parecer jurídico, bem como os demais argumentos apresentados, por todo o exposto, conclui-se que a inabilitação da recorrida DUTRA & DELIBERALLI CONSTRUÇÕES LTDA é o único caminho a ser seguido.

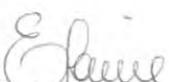
VII. DA DECISÃO

Considerando as razões do recurso apresentadas pela recorrente, a manifestação da recorrida e parecer jurídico DEFERIMOS o recurso apresentado empresa NX AMERICA FACILITY SERVIÇOS LTDA e DESCLASSIFICAMOS a empresa DUTRA & DELIBERALLI CONSTRUÇÕES LTDA do Pregão Eletrônico nº 107/2022.

Retornaremos dia 25 de janeiro de 2023, as 09:00 (nove) horas, no sistema BLL, com a convocação da próxima classificada.

Coronel Vivida, 24 de janeiro de 2023.


Iana R. Schmid
Pregoeira


Elaine Bortolotto
Equipe de Apoio


Juliano Ribeiro
Equipe de Apoio